	SATERIA DE PROPUTA
ROGEASIÇIMA.	BEDDER FESTER SETT SETT SET SET SET SET SET SET SET S
isiaadodigigiahneatteppolERVGOIXDOISRIDESVÆBRØGASVÇVA.	A THE PARTY OF THE
ntmeentetepponEEW@@II	//emmada a imformaca a
doassinado⇔idigidat	milles three same army hydrogeness a limiter
Estaedocumentuddoasi	a ceite hillin:///come
	Managements acrosses a silter hilling.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE AGONDAGO
Proc. Nº
Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 14/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 3560/2015.
- **2- Assunto:** Tomada de Contas Especial referente a Parcela do Única do Convênio nº. 37/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura— SEC e a Prefeitura Municipal de Barcelos.
- 3- Órgãos: Secretaria de Estado de Cultura SEC e Prefeitura Municipal de Barcelos.
- **4- Responsáveis:** Sr. Robério dos Santos Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época e Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época.
- 5- Advogado: Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM nº 10.452.
- 6- Unidade Técnica: DEATV.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 345EX/2017-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls.131/132v).
- 8- Relator: Cońselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Tomada de Contas de Convênio.

Ilegalidade. Irregularidade. Alcance. Ofício. Multa. Determinação. Notificação. Encaminhamento ao MPE..

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1 Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 37/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura SEC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**; e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representada por seu Prefeito, à época, Sr. **José Ribamar Fontes Beleza**, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 12-13; 14-16, deste voto;
- **9.2 Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 37/2014-SEC, com fulcro nos Art. 1°, IX e 22, III, "a" e "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5°, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 19-22; 23-25; 26-30; 31-35; 36-38, deste voto;
- **9.3 Considerar em Alcance** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos à época, Gestor da Convenente, no montante de **R\$330.000,00** (**Trezentos e trinta mil reais**), valor global do Convênio nº 37/2014, com devolução aos cofres públicos do Estado do Amazonas, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 Regimento Interno do TCE, nos termos dos itens 23-25; 26-30; 31-35; 36-38, deste voto;

	Ë
	ō
	DERROOM
	#
	ŏ
	ζ
	Я
	5
	Ų
	뱿
	늦
	7
≰	ď
རར	Ğ
≆	E
燹	Ę
Ā	F
Ø	ä
鰀	K
8	ţ
鬯	Ě
6	ĸ
DESTA BR	d
2	
ÉFENGOLIK BOLI BAR IDESATA BROGGASIÇAA.	Ė
Ω	.€
◙	₹
Ø	£
≅	6
HEVOLONIKE	4
8	E
盔	Ē
Ψ	벁
8	:=
<u>a</u>	a
Bette	붙
₫	g
22	ď
匿	È
<u>=</u>	mw/termantk
ij	2
8	
\mathbf{z}	
siaald	THE STATE OF
siaald	three same one
siaald	the three series and
\mathbf{z}	III THE STATE OF T
siaald	The state of the s
siaald	and the state of the same of
siaald	"Armony and the same and
siaald	and the second s
siaald	all the same and same and same and
documentuddobaasinaald	hillim:///romszulita.itra.gam.org
documentuddobaasinaald	Has hallton.///cromsculltas targe garm one
documentuddobaasinaald	Aile hillm:///ramsaulta.trae.am
documentuddobaasinaald	a silta hillim:///rmms.illita tira am mr
siaald	a contract the second of the s
documentuddobaasinaald	a contract the second of the s
documentuddobaasinaald	a contract the second of the s
documentuddobaasinaald	a contract the second of the s
documentuddobaasinaald	a contract the second of the s
documentuddobaasinaald	a contract the second of the s
documentuddobaasinaald	antiformission of soldier Hallim:///romession of soldier and soldi

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № ₋			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 14/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- 9.4 Aplicar ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, as seguintes sanções:
 - a) Multa, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as graves violações à norma constantes dos itens 23-25; 26-30; 31-35; 36-38, supra.
- **9.5 Conceder** prazo ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** de 30 (trinta) dias para que recolham aos cofres estaduais as multas e débitos aplicados nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução do título proveniente da multa (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa;
- **9.6 Oficiar** a Secretaria de Estado de Cultura com teor do presente Voto e sequente decisório, visando endossar a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial, elaborado pela Comissão Permanente da SEC, acerca da inscrição da Prefeitura Municipal de Barcelos no rol de inadimplentes do Estado (Sistema AFI/SEFAZ);
- 9.7 Determinar à Secretaria de Estado de Cultura SEC:
 - a) Que cumpra o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;
 - b) Que cumpra o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas:
 - Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado;
 - d) Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998 – TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004 – SCI, seja observado a finco:
 - **e)** Que observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes
 - f) Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM
 - g) Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM;
 - h) Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de

	9
	MOSTAN
	DAF
	2
	Ħ
	ğ
	ğ
Æ	
Ѯ	d
8	RA
BROOT	000
醬	H
8	
ğ	markin.
Ĭ	ma m mindimu
daligigidishmeeteepolERVGOIKBOIBAIDESVEBROGASIÇAA.	
Ħ	Į,
읎	
PE PE	
翼	/emman/
魯	m4 /
景	
ia alo odigigiab	
ficiaasi	1
gg.	
eet e	11/100
g	
읋	1
Stated	Ü
ш	with marine armeets of either H
	200
	Ä
	ž

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 14/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM.

- 9.8 Notificar o Sr. José Ribamar Fontes Beleza e o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório;
- **9.9 Encaminhar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei.
- 10- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de Janeiro de 2018.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral